

Importa, assim, especificar as áreas de especialidade dos cursos adequados ao desempenho dos aludidos cargos, atentas as competências conferidas por lei ao gerente de loja e as actividades desenvolvidas pela unidade de gestão que o mesmo dirige e coordena.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de Agosto, que o gerente e subgerente das unidades de gestão do Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão sejam recrutados de entre indivíduos possuidores de licenciatura nas áreas de Administração Pública, Direito, Economia, Engenharia, Gestão, História, Psicologia ou Sociologia.

O Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, *Alexandre António Cantigas Rosa*, em 17 de Agosto de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2000/A

Considerando as especificidades derivadas da área geográfica de influência do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo;

Considerando que o referido quadro de pessoal, no que respeita ao pessoal médico da área funcional de

radiologia, não responde às expectativas dos recursos humanos ali existentes, justificando-se, assim, criar mais um lugar de chefe de serviço naquela área funcional:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/A, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/96/A, de 22 de Abril, e 13/97/A, de 2 de Junho, é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, no Corvo, em 15 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Técnico superior	Médica hospitalar	(d)
	Radiologia		Chefe de serviço	2	
		Assistente graduado/assistente	4	
	

(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2000/A

O regime legal das carreiras médicas actualmente em vigor, nomeadamente no que diz respeito à sua estrutura e designação das categorias, consta do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 Março.

O artigo 54.º deste diploma estabeleceu uma regra de alteração automática dos quadros ou mapas de pessoal, que desobrigou o Governo, até agora, de proceder a qualquer alteração nesta matéria.

Porém, dado que muitos assistentes graduados estão a atingir as condições necessárias para a promoção a chefe de serviço, é indispensável fixar, nos quadros dos centros de saúde, o número de lugares desta categoria,

em termos que correspondam às suas legítimas expectativas e motivem a sua fixação, mas sem aumento global de lugares, que se afigura desnecessário.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovadas as alterações aos quadros de pessoal dos centros de saúde de Vila do Porto, Nordeste, Ponta

Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Angra do Heroísmo, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Calheta, Velas, Lajes do Pico, Madalena do Pico, São Roque do Pico, Horta e Santa Cruz das Flores, relativamente ao pessoal médico de clínica geral, em conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Em cada centro de saúde, o número de médicos providos nas categorias de chefe de serviço, assistente graduado e assistente não pode ultrapassar o número de

lugares previstos para as categorias de assistente graduado ou assistente.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 20 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Centro de Saúde de Vila do Porto					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	2 5	(a)
Centro de Saúde de Ponta Delgada					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	11 45	(a)
Centro de Saúde da Ribeira Grande					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	5 18	(a)
Centro de Saúde da Povoação					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	2 6	(a)
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	3 9	(a)
Centro de Saúde de Nordeste					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	2 5	(a)
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	5 21	(a)
Centro de Saúde da Praia da Vitória					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	3 14	(a)
Centro de Saúde da Madalena					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	2 5	(a)
Centro de Saúde das Lajes do Pico					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	2 4	(a)
Centro de Saúde de São Roque do Pico					
Técnica superior	Clínica geral . . .	Médica de clínica geral . . .	Chefe de serviço Assistente graduado ou assistente	2 5	(a)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa					
Técnica superior	Clínica geral	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	2	(a)
			Assistente graduado ou assistente	4	
Centro de Saúde da Calheta					
Técnica superior	Clínica geral	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	2	(a)
			Assistente graduado ou assistente	4	
Centro de Saúde das Velas					
Técnica superior	Clínica geral	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	2	(a)
			Assistente graduado ou assistente	5	
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores					
Técnica superior	Clínica geral	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	2	(a)
			Assistente graduado ou assistente	5	
Centro de Saúde da Horta					
Técnica superior	Clínica geral	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	3	(a)
			Assistente graduado ou assistente	11	

(a) Remunerações de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 41/2000/M

Medidas preventivas da ligação entre a Rua do Dr. Pita e a Rua da Ribeira de São João, Funchal

Estando em curso a elaboração do projecto da ligação rodoviária entre a Rua do Dr. Pita e a Rua da Ribeira de São João, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes criem dificuldades, comprometendo a futura execução daquela obra, ou torná-la mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira —, revista e alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional do Equi-

pamento Social e Ambiente, ouvida a Câmara Municipal do Funchal, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos